

Do delito militar de porte e uso de drogas e suas repercussões à luz dos princípios penais da especialidade e insignificância

Cássius Antônio Barbosa Ramis
2º Tenente do Exército Brasileiro

RESUMO: O presente estudo visa a discorrer a respeito do delito militar de porte e uso de drogas, previsto no art. 290 do Código Penal Militar, e suas repercussões à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar, como Doutrinário, acerca da Inaplicabilidade do Postulado da Insignificância Penal, uma vez que existe uma flagrante incompatibilidade entre a figura do usuário de drogas e as Instituições Militares; e sobre a impossibilidade da incidência da Lei nº 11.343/2006 por força do Princípio da Especialidade, eis que a norma penal castrense é um regramento específico para os militares; entre outras questões atinentes ao tema.

PALAVRAS-CHAVES: Inaplicabilidade. Postulado da Insignificância Penal. Impossibilidade. Incidência. Lei nº 11.343/2006. Lei penal em branco. Delito. Art. 290 do Código Penal Militar.

ABSTRACT: This study aims to discourse about the military crime of possession and use of drugs, referred to in article 290 of the Military Penal Code, and its repercussions in the light of the jurisprudence of the Supreme Court and the Higher Military Court, as Doctrinal, on

the Non-applicability of the Criminal Bickering postulate, since there is a glaring mismatch between the drug user figure and the military institutions; and the impossibility of the incidence of Law nº 11.343 / 2006 under Specialty principle, behold, the military criminal standard is a specific ruling for the military; among other matters related to the theme.

KEYWORDS: Inapplicability. Postulate of Criminal Bickering. Impossibility. Incidence. Law 11343/2006. Criminal law blank. Crime. Article 290 of the Military Penal Code.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Tráfico, posse, ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar – 2.1. Da Lei 11.343/06 – 2.2. Do Artigo 290 do Código Penal Militar – 2.3. *Lex Tertia* – 3. Dos princípios – 3.1. Do Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal Militar – 3.2. Dos princípios da Disciplina e Hierarquia – 3.3 Do Princípio da Especialidade – 3.4 Do Princípio da Insignificância – 4. Da inaplicabilidade do Princípio da Insignificância e da aplicabilidade do Princípio da Especialidade, quanto ao usuário de drogas à luz da legislação militar – 4.1 Da especialidade da legislação militar – 4.2 Da inaplicabilidade do Princípio da Insignificância na temática das drogas em âmbito militar – 5. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a discorrer a respeito do delito militar de porte e uso de drogas, previsto no art. 290 do Código Penal Militar, e suas repercussões à luz dos Princípios Penais da Especialidade e Insignificância.

Primeiramente, analisaremos as características essenciais do tráfico, posse ou uso de entorpecentes ou substância de efeito similar, sob o ponto de vista da Lei 11.343/06 e do Código Penal Militar – art. 290.

Em seguida passaremos ao estudo dos Princípios, analisando os Princípios da Subsidiariedade do Direito Penal Militar, Princípio da Disciplina e Hierarquia, Princípio da Especialidade, e Princípio da Insignificância.

E por fim, analisaremos a aplicação dos Princípios da Especialidade e Insignificância quanto ao usuário de drogas à luz da legislação penal militar, sob a ótica doutrinária e jurisprudencial.

2 TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR

Atualmente existem dois diplomas legais que regulamentam as medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

O primeiro deles é a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, o qual inovou o ordenamento jurídico, ao tratar o assunto com uma diretriz mais sociológica do que penalista no que tange ao usuário.

Já o segundo, encontra-se no Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar – art. 290, inserindo em um mesmo tipo penal as figuras tanto do tráfico, como do usuário, utilizando como referência os artigos 12 e 16 da antiga lei de drogas – Lei 6.368/76.

Ambos dispositivos se encontram vigentes, pois a nova Lei de Drogas, em seu artigo 75, revogou de forma expressa apenas as Leis 10.409/02 e 6.368/76, assim, o artigo 290 do Código Penal Militar permanece íntegro e válido.

Sendo assim, passamos a uma análise mais aprofundada de cada um dos regulamentos supramencionados.

2.1 Da Lei 11.343/06

A Lei 11.343/06 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Abraça duas tendências: a proibicionista, quanto à produção não autorizada e ao tráfico de entorpecentes; e, ao mesmo tempo, a prevencionista, no que tange ao usuário e dependente.

É justamente em relação ao dependente que se encontra a grande diferença entre os institutos em estudo, pois o legislador prevê três medidas educativas diversas da prisão, como sanções, em seu art. 28, dando ao tema um aspecto mais sociológico do que penal.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo [...].

Todavia, a política repressiva continuou a ser observada e incrementada quanto à produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas.

Nesse aspecto, podemos alertar que estamos diante de uma lei penal em branco própria (em sentido estrito ou heterogênea), já que é complementada por preceito administrativo (Portaria SVS/MS 344/98).

Além disso, observamos que o artigo 33 da atual lei de drogas, abaixo transcrito, é um delito de ação múltipla (ou conteúdo variado), pois existem vários núcleos verbais, e assim, mesmo que o agente pratique, no mesmo fato, mais de um núcleo, por força do Princípio da Alternatividade, responderá por um único delito.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa [...].

Por fim, a última característica que merece ser observada é que a figura do tráfico de drogas foi equiparada a hediondo, dando assim, o mesmo tratamento penal e processual penal. Contudo, não podemos considerá-lo hediondo, mas somente equiparado ou assemelhado, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da CFFB/88:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o

terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

2.2 Do Artigo 290 do Código Penal Militar

O delito militar de porte e uso de drogas encontra amparo no artigo 290 do Código Penal Militar, do Título VI – Dos Crimes contra a Incolumidade Pública, Capítulo III – Dos Crimes Contra a Saúde, e se trata de crime comum, de tipo alternativo, admitindo tentativa, sendo de perigo abstrato, e o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, ou seja, estamos diante de um crime militar impróprio, e assim a lei o define:

Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacôrdo (*sic*) com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Casos assimilados

1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

I - o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar;

II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;

III - quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

Forma qualificada.

2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena - reclusão, de dois a oito anos [...].

Da mesma forma que a Lei 11.343/2006, a qual é uma norma penal em branco, esse artigo também utiliza o mesmo critério.

Nesse sentido, explica o ilustre doutrinador Jorge Cesar de Assis¹:

O art. 290 do CPM reintroduziu o critério da norma penal em branco. O caput do artigo é a norma de vigência comum, ao passo que a norma de reenvio ou complementar é a relação de substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física, expedidas pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde. São conhecidas listas da DIMED-MS.

A nova lista da Secretaria de Vigilância Sanitária foi editada pela Portaria 344, de 12.05.1998 [...].

Acarretando, dessa forma, uma controvérsia, justamente em relação à conjunção “ou” do art. 209 do CPM, referente à abrangência do complemento da norma penal em branco. De um lado, o Superior Tribunal Militar² entendeu que o emprego do conectivo estende de

¹ ASSIS, J. C. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra*, 8. ed., Curitiba: Juruá, 2014, 849 p.

² “Entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, embora não esteja incluída na Portaria 344/98-ANVISA como entorpecente, a ‘cola de sapateiro’ é substância que causa efeito semelhante, cuja consequência é determinar a dependência física/psíquica, como aliás restou concluído em laudo pericial. Diversamente da legislação comum, a redação do art. 290 do CPM contém um *plus* ao estabelecer que o tipo também se aperfeiçoa com a conduta de usar ou consumir substância que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar.”

STM - HC: 2009020343865 MS 2009.02.034386-5, Relator: Francisco José da Silva Fernandes, Data de Julgamento: 26/5/2009, Data de Publicação: 23/6/2009.

maneira expressa a forma alternativa de interpretação, assim, toda e qualquer substância entorpecente incidiria no tipo penal em questão.

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal Federal compartilhou este entendimento:

CRIME MILITAR. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE OU QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. REGÊNCIA ESPECIAL. O tipo previsto no artigo 290 do Código Penal Militar não requer, para configuração, o porte de substância entorpecente assim declarada por portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (STF RHC 98.323, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 6/3/2012, Primeira Turma).

De outro lado, ao agir dessa forma, estaríamos ferindo o Princípio Constitucional da Legalidade, mais especificamente o subprincípio da Taxatividade, o qual estabelece que a norma penal deve ser clara, certa, e precisa.

Nesse mesmo diapasão, o doutrinador Jorge Cesar de Assis³ ensina que o complemento do art. 290 é de natureza restrita, e alerta acerca da interpretação extensiva “*in malam partem*”:

Conquanto o art. 290 do CPM (de vigência comum) seja uma norma penal em branco, a norma de reenvio que o complementa é de natureza restrita, somente alcançando as substâncias que são elencadas como de uso proscrito pelas autoridades competentes deste imenso Brasil, não havendo espaço para interpretações extensivas *in malam partem*. (Grifo nosso).

³ ASSIS, J. C. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra.*, 8. ed., Curitiba: Juruá, 2014.861 p.

Outra questão referente ao tipo penal em tela é em relação à condição de o agente praticar o delito em lugar sujeito à administração militar. Por conseguinte, se algum militar de serviço praticar o delito de tráfico de drogas em área não militar, estaremos diante de um crime comum, previsto no art. 33 da lei 11.343/06, e a Justiça Comum será a jurisdição competente para apuração do delito.

Assim, nota-se imprescindível a condicionante de o agente que pratica o delito do *caput* do art. 290 estar em área sujeita a administração militar⁴.

2.3 *Lex tertia*

Quando da análise do artigo 33 da lei 11.343/06, sempre surge a discussão acerca da combinação de leis penais – *lex tertia* – que seria a combinação de normas mais benéficas de leis diferentes, visto que, o magistrado estaria criando, assim, uma terceira lei.

Um exemplo foi a discussão jurisprudencial acerca da análise do art. 33, § 4º da atual lei de drogas e sua combinação com o art. 12 da antiga lei de drogas, resultando em diversos julgados em ambos sentidos. Por último, o Pleno do STF⁵ e o STJ, vide súmula 501⁶, entenderam pela vedação da combinação de leis.

⁴ STJ - HC nº 92.882/RJ, 5ª Turma, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 2/12/2008.

⁵ STF - RE: 600817 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 7/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

⁶ STJ, Súmula 501: “É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis”. (Grifo nosso).

E na mesma linha, segue o Código Penal Militar⁷, ao deixar expresso que as leis, anteriores ou posteriores, devem ser consideradas separadamente, para reconhecer qual norma é a mais favorável ao caso concreto.

Desse modo, destacamos o entendimento do Superior Tribunal Federal com a mesma orientação, entendendo pela vedação do hibridismo quanto à combinação de leis, de uma parte composta pelo art. 290 do CPM, e o regime comum:

No caso, o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Donde a impossibilidade de se mesclar esse regime penal comum e o regime penal especificamente castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis. (STF, HC: 103684 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, data de julgamento: 21/10/2010, Tribunal Pleno, data de publicação: DJe-070 DIVULG 12-4-2011 PUBLIC 13-4-2011).

3 DOS PRINCÍPIOS

Os Princípios correspondem à primeira fase da concretização dos valores jurídicos eleitos conforme os valores extraídos da sociedade,

⁷ Art. 2 [...] §2º “Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato”. (Grifo nosso).

assim, possuem uma hierarquia funcional, na medida em que são responsáveis pelo surgimento da maioria das normas, as quais deverão possuir sua interpretação e aplicação com base nos princípios.

Assim sendo, analisaremos os principais princípios que possuem influência na presente obra.

3.1 Do princípio da subsidiariedade do direito penal militar

O presente princípio se deve ao fato de que o Direito Penal Militar não se pode preocupar com lesões a quaisquer bens jurídicos, mas somente com as mais importantes e necessárias à vida em sociedade, ou seja, quando os outros ramos do direito, por exemplo, o direito administrativo militar, não se mostrem capazes de tutelar um bem jurídico relevante, neste caso, devemos nos utilizar do Direito Penal Militar.

Importante destacar que o presente instituto tende a proteger bens jurídicos como a hierarquia e a disciplina, o dever e o serviço militar, eis que o Direito Penal Comum não protege tais bens.

3.2 Dos princípios da Disciplina e Hierarquia

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 142⁸, dispõe-se que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e

⁸ Art. 142. “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Logo, para o cumprimento dessa missão constitucional, houve uma institucionalização da Hierarquia e Disciplina, havendo uma normatização nesse sentido. Dessa forma, o Direito Administrativo Militar destaca o Estatuto dos Militares, a Lei de Serviço Militar e seu regulamento, os Regulamentos Disciplinares.

Nesse passo, é de todo oportuno trazermos à baila o entendimento do Ministro Ayres Britto acerca do assunto, quando da análise da inaplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes militares:

A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regulamentos que presidem por modo singular a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim. (STF - HC: 103684 DF, relator: Min. AYRES BRITTO, data de Julgamento: 21/10/2010, Tribunal Pleno, data de publicação: DJe-070 DIVULG 12-4-2011 PUBLIC 13-4-2011).

3.3 Do princípio da especialidade

Entendemos como norma penal especial, quando um tipo penal possui todos os elementos constantes da norma geral e acrescidos de mais alguns, sendo estes denominados de especializantes.

Para melhor compreensão, cito exemplo acerca do assunto, do Professor Fernando Capez⁹:

É como se tivéssemos duas caixas praticamente iguais, em que uma se diferenciasse da outra em razão de um laço, uma fita ou qualquer outro detalhe que a torne especial. Entre uma e outra, o fato se enquadra naquela que tem o algo a mais.

Em uma visão mais prática, comentamos acerca do tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, c/c art.40, I, da Lei 11.343/06¹⁰, e sua especialidade frente ao delito de contrabando, tipificado no art. 318¹¹, do Código Penal, por tratar de forma específica sobre o tráfico de drogas, por esse motivo, prevalece sobre a norma geral.

Portanto, quando determinado regramento jurídico abordar determinado assunto de forma mais específica, este deverá prevalecer sobre a norma genérica, que deixará de incidir sobre essa hipótese.

⁹ CAPEZ, F. *Curso de Direito Penal*, v. 1, parte geral (arts 1º ao 120), 15. ed, São Paulo: Saraiva, 2011. 90 p.

¹⁰ Art. 40 da Lei 11.343 /2006: “As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”.

¹¹ Art. 318 do Código Penal – Facilitação de contrabando ou descaminho. “Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

Finalizando a análise deste Princípio, destacamos que, quando do julgamento do conflito aparente de normas, não devemos levar em consideração a gravidade das penas, nem se uma norma é mais completa que outra, mas apenas observar quanto à especialidade da norma.

3.4 Do princípio da insignificância

O presente Princípio, também conhecido como criminalidade de bagatela, ou delito de lesão ínfima ou de mínima ofensividade, atua como causa excludente de tipicidade, ou seja, a conduta se torna atípica, em virtude da não afetação ao bem jurídico tutelado.

Os Tribunais Superiores¹² entendem que, para sua aplicação, devem ser preenchidos quatro vetores (requisitos) objetivos, de forma cumulativa, para afastar a tipicidade penal: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Além disso, a doutrina inclui outros requisitos a serem averiguados, todavia, sob a ótica subjetiva: a situação econômica da vítima, o valor sentimental do bem, tal como as circunstâncias e resultado do delito.

Ademais, as condições pessoais da vítima também podem ser observadas, como ensina o Professor Davi André, ao comentar em seu livro acerca do assunto: “[...] mesmo que no plano abstrato

¹² STF - RHC: 96813 RJ, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 31/03/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009.

a lesão ao bem jurídico possa ser considerada ínfima, a condição vulnerável da vítima (em razão da idade¹³, de sua condição física ou mental, econômica, entre outras) pode afastar o reconhecimento da atípificante”.

Quanto às condições pessoais do agente, existem duas correntes: a primeira, no sentido de que a reincidência e os maus antecedentes impedem a aplicação do Princípio da Insignificância, todavia, a segunda, busca que a insignificância seja analisada frente ao fato, e não ao autor que cometeu o delito¹⁴.

Sobre o assunto da aplicabilidade ou não do Princípio ora estudado, recentemente o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não aplicação, nos casos dos usuários de drogas¹⁵.

No mesmo sentido, segue a jurisprudência dos Tribunais Superiores¹⁶, julgando pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância do delito de Tráfico de Drogas, sob o argumento de se tratar de um crime de perigo abstrato contra a Saúde Pública.

Por fim, destacamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹⁷, quando da análise em relação aos delitos propriamente militares, que

¹³ STJ - REsp: 835553 RS 2006/0079957-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/03/2007, T5 - QUINTA TURMA.

¹⁴ STJ - HC 170.260, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/08/2010, T5 - QUINTA TURMA.

¹⁵ STJ - RHC 43693/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, p. 02.09.2014.

¹⁶ STF: HC 88.820-BA, DJ 19/12/2006; STJ: HC 155.391-ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ: 02/09/2010.

¹⁷ STF - HC: 108168 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014.

decidiu pela inviabilidade do Princípio supracitado, em virtude da relevância penal da conduta.

4 DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, QUANTO AO USUÁRIO DE DROGAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO MILITAR

O presente capítulo estudará a aplicação dos princípios da Especialidade e Insignificância frente à temática normativa das drogas à luz da legislação militar, especificamente sob o ponto de vista jurisprudencial e doutrinário.

4.1 Da especialidade da legislação militar

A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, inovou o ordenamento jurídico, ao normatizar uma abordagem mais sociológica do que penalista no que tange ao usuário. Por esse motivo, muitos doutrinadores e magistrados entenderam que essa lei teria tacitamente revogado o art. 290 do Código Penal Militar, por ser uma norma mais benéfica, uma vez que prevê três medidas educativas diversas da prisão como sanções.

Na opinião desses juristas, teria ocorrido uma *novatio legis in melius*, a qual ocorre quando uma lei nova de qualquer modo beneficia o agente infrator, dessa forma, a nova legislação retroagirá, atingindo-o no caso concreto; neste caso, seria a aplicação do Princípio Constitucional da Retroatividade da Lei mais benigna, previsto no art. 5º, inciso XL, da CF¹⁸.

¹⁸ Art. 5º da CF. “XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Nesse seguimento, comenta o professor Luiz Flávio Gomes, em artigo publicado na internet¹⁹:

Por tal razão é que pensamos também (embora não seja este o objetivo do presente artigo) que o delito de porte de drogas capitulado no art. 290 do CPM foi tacitamente revogado pelo art. 28, caput, da Lei 11.343/06. O delito do artigo 290 do CPM está em total dissonância com a política legislativa atual, referente ao usuário de drogas. Aquele que coloca em perigo o bem jurídico, saúde pública, mas na condição de usuário e/ou dependente (não de traficante), é sancionado com medidas preventivas e educativas (art. 28, I a III da Lei de Drogas), não com pena de prisão.

Todavia, esse entendimento não parece prosperar nos Tribunais Superiores, pois compreendem que o art. 290 é um regramento específico para os militares, e, por conseguinte, não seria o caso de aplicarmos a lei supracitada. Portanto, resta claro que devemos fazer uso do Princípio da Especialidade, impedindo assim, a aplicação da legislação comum acerca do usuário de drogas em lugar sujeito à administração militar.

Sobre o tema, cito o entendimento do Ministro Ayres Britto:

No caso, o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. (STF - HC: 103684 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO,

¹⁹ GOMES, L. F.; MACIEL, S. *Porte de drogas no ambiente militar, princípio da insignificância e bem jurídico penal.*

data de julgamento: 21/10/2010, Tribunal Pleno, data de publicação: DJe-070 DIVULG 12-4-2011 PUBLIC 13-4-2011).

Nesse sentido, o Superior Tribunal Militar consolidou seu entendimento pela não aplicação da lei 11.343/06, no âmbito da Justiça Militar da União, emitindo a Súmula 14: “Tendo vista a especialidade da legislação militar, a Lei nº 11.343, de 23 agosto de 2006, (Lei Antidrogas) não se aplica à Justiça Militar da União”.

Assim, resta pacificado o assunto, perante os Tribunais Superiores, principalmente quanto ao Superior Tribunal Militar.

Nesse passo, trago à baila o recente voto do Ministro William de Oliveira Barros, ao analisar o assunto recentemente:

APELAÇÃO. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM OS DELITOS DE TÓXICOS NA JUSTIÇA CASTRENSE. RECEPÇÃO DO ARTIGO 290 DO CPM PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL. PGJM. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR FALTA DO TERMO DE APREENSÃO. DECLARAÇÃO DE REVELIA DO ACUSADO. REGULARIDADE NA CITAÇÃO PESSOAL. RECUSA EM COMPARECER AOS ATOS DO PROCESSO. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO OCORRIDOS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. [...] Em relação à aplicação da Lei nº 11.343/2006, a lei penal militar é especial em relação à legislação comum, o que afasta o argumento da revogação do artigo 290 do CPM pela norma ordinária, tendo em vista o legislador penal castrense tutelar os princípios da hierarquia e da disciplina. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas, de forma a impelo a preservação do decreto condenatório. Apelo

defensivo conhecido e, no mérito, desprovido. (STM - AP: 00003122720127110011 DF , Relator: William de Oliveira Barros, Data de Julgamento: 26/02/2015, data de Publicação: data da publicação: 16/4/2015 Vol: Veículo: DJE).

4.2 Da inaplicabilidade do princípio da insignificância na temática das drogas em âmbito militar

A problemática da posse de entorpecente por militar em recinto castrense passou a ganhar maior destaque a partir de 2007, em virtude da mudança de entendimento acerca do assunto pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal²⁰, entendendo pela aplicação do Princípio da Insignificância ao delito militar, se preenchidos os vetores quanto à mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica, e por imposição do Fundamento Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana²¹.

²⁰ STF, HC: 92961 SP, relator: EROS GRAU, data de julgamento: 11/12/2007, Segunda Turma, data de publicação: DJe-031 DIVULG 21-2-2008 PUBLIC 22-2-2008.

STF - HC: 94809 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008.

STF - HC: 90125 RS , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 24/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008.

STF - HC: 91074 SP , Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 19/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008.

²¹ Art. 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Em sentido diverso, posicionou-se a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal²², considerando ser inaplicável o crime de bagatela na temática das drogas em âmbito castrense.

Assim, em decorrência da divergência entre as Turmas, o assunto foi julgado pelo Pleno do STF, que decidiu pela inaplicabilidade do postulado da insignificância penal ao delito do art. 290 do Código Penal Militar, decisão esta que merece ser transcrita em razão de sua importância:

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONSCRITO OU RECRUTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. POSSE DE ÍNFIMA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM RECINTO SOB ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI CIVIL Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CASO PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar.

2. A tipologia de relação jurídica em ambiente castrense é incompatível com a figura da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da

²² STF, HC: 91759 MG, relator: MENEZES DIREITO, data de julgamento: 9/10/2007, Primeira Turma, data de publicação: DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007.

STF, HC: 91767 SP, relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA, data de julgamento: 4/9/2007, Primeira Turma, data de publicação: DJe-121 DIVULG 10-10-2007 PUBLIC 11-10-2007 DJ 11-10-2007.

STF, HC: 94649 RJ, relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA, data de julgamento: 15/5/2008, data de publicação: DJe-095 DIVULG 27/5/2008 PUBLIC 28/5/2008.

espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. É de se pré-excluir, portanto, a conduta do paciente das coordenadas mentais que subjazem à própria tese da insignificância penal. Pré-exclusão que se impõe pela elementar consideração de que o uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam. Por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si para manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade cívico-funcional. Senão por afetar temerariamente a saúde do próprio usuário, mas pelo seu efeito danoso no moral da corporação e no próprio conceito social das Forças Armadas, que são instituições voltadas, entre outros explícitos fins, para a garantia da ordem democrática. Ordem democrática que é o princípio dos princípios da nossa Constituição Federal, na medida em que normada como a própria razão de ser da nossa República Federativa, nela embutido o esquema da Tripartição dos Poderes e o modelo das Forças Armadas que se estruturam no âmbito da União. Saltando à evidência que as Forças Armadas brasileiras jamais poderão garantir a nossa ordem constitucional democrática (sempre por iniciativa de qualquer dos Poderes da República), se elas próprias não velarem pela sua peculiar ordem hierárquico-disciplinar interna.

[...]

4. Esse maior apego a fórmulas disciplinares de conduta não significa perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia a dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica e arejamento mental-democrático. Sabido que vida castrense não é lavagem cerebral ou mecanicismo comportamental, até porque – diz a Constituição – “às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política
5. O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a ideia-força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência

de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos não de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a Constituição Federal dispõe sobre as Forças Armadas brasileiras. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da idéia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de “relações de intrínseca subordinação.

[...]

7. Ordem denegada”.

(STF, HC: 103684 DF, relator: Ministro AYRES BRITTO, data de julgamento: 21/10/2010, Tribunal Pleno, data de publicação: DJe-070 DIVULG 12-4-2011 PUBLIC 13-4-2011). (Grifos nossos).

Assim como na jurisprudência, alguns doutrinadores, entre eles, o brilhante professor Jorge Cesar de Assis²³, comungam do mesmo entendimento:

De nossa parte, o “frisson inebriante” causado pela edição da Nova Lei de Drogas não contagiou, sendo que em nossa atividade ministerial sempre entendemos inaplicável o princípio da insignificância aos crimes relacionados com o porte e uso de drogas por militares. Assim, nos alinhamos à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal Militar, reconhecendo que, em termos de entorpecentes não há que se falar em insignificância, pois além de estar capitulado como crime contra a incolumidade pública e a saúde, o Código Penal Militar, ao tipificar a conduta, tutela ainda a disciplina militar, sempre ofensividade.

²³ ASSIS, J. C. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra*, 8. ed., Curitiba: Juruá, 2014. 66 p.

Tal entendimento decorre da incompatibilidade da relação jurídica entre o usuário e a instituição militar, pois como bem define o julgado supracitado, fazendo referência entre o uso de entorpecente e o dever militar, “são como água e óleo: não se misturam”.

Desse conflito, alerta o professor Jorge Cesar de Assis²⁴, acerca da periculosidade da conduta do usuário: “Isso sem falar no perigo de que militares sob o efeito de drogas façam mau uso do armamento posto à sua disposição para as atividades de rotina, e isso não constitui mero exercício de ilação mental”.

Todavia, nem na doutrina o assunto foi tratado de forma pacífica, assim, cito o entendimento do professor Luiz Flávio Gomes²⁵:

A hierarquia e disciplina militares já estão tuteladas em dezenas de tipos penais do CPM e em normas administrativas de punições disciplinares, suficientes para resguardar a hierarquia e disciplinas supostamente abaladas pela posse de quantidades ínfimas de drogas por usuários e dependentes militares. Não é necessário ir pela contramão da política legislativa de combate às drogas e tratar desigualmente situações iguais, conferindo ao civil infrator, cursos e tratamentos e ao militar, a pecha da prisão. Esperemos que o STF reveja seu posicionamento inicial e volte a reconhecer a aplicabilidade do princípio de bagatela ao porte de drogas praticado no ambiente militar. Dogmaticamente falando nada impede tal aplicação. A invocação da disciplina e da hierarquia militar só revela o autoritarismo da interpretação ora questionada. A recente decisão do STF tem caráter ideológico punitivista e exterioriza o quanto o Judiciário brasileiro, em alguns momentos, parece mancomunado com o

²⁴ ASSIS, J. C. *Comentários ao Código Penal Militar*: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra, 8. ed., Curitiba: Juruá, 2014. 66 p.

²⁵ GOMES, L. F.; MACIEL, S. *Porte de drogas no ambiente militar, princípio da insignificância e bem jurídico penal*.

autoritarismo militar, convertendo-se, ele mesmo, num poder também autoritário.

Em virtude disso, concluímos que, embora existam entendimentos pela aplicação do Princípio da Insignificância ao delito do art. 290 do Código Penal Militar, este restou inaplicável, em decorrência do Julgamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal supramencionado.

5. CONCLUSÃO

Dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, mencionados no presente trabalho, podemos concluir que a Lei 11.343/06, a qual inovou o ordenamento jurídico, ao prever medidas educativas diversas da prisão como sanções do art. 28, somente é aplicada se estiver diante de um crime comum de usuário de drogas.

O delito militar de uso e porte de drogas encontra guarida no art. 290 do CPM, tendo como condicionante, para incidir no “*caput*” do artigo, que o agente esteja em lugar sujeito à administração militar.

Acerca do complemento da lei penal em branco, em que pese ao entendimento jurisprudencial em contrário, coadunamos com o entendimento do Professor Jorge Cesar de Assis, ao aplicarmos uma interpretação mais restritiva ao artigo 290 do Código Penal Militar, requerendo assim, para sua configuração, o porte de entorpecente declarado pela Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Diante do art. 2º, §2º, do CPM²⁶, resta clara a impossibilidade de mesclar o regimento especial comum e o regimento penal especificamente militar.

Quanto à lei 11.343/06, esta não revogou tacitamente o art. 290 do Código Penal Militar, por ser este um regramento específico para os militares; e, por força do Princípio da Especialidade, impede a incidência da lei especial comum, conforme entendimento consolidado na Súmula 14 do Superior Tribunal Militar: “Tendo vista a especialidade da legislação militar, a Lei nº 11.343, de 23 Ago 06, (Lei Antidrogas) não se aplica à Justiça Militar da União”.

E, finalmente, acerca do entendimento do Pleno do Superior Tribunal Federal, no HC 103.684/DF, restou pacificado, no sentido da inaplicabilidade do postulado da Insignificância Penal ao delito do art. 290 do Código Penal Militar, tendo como justificativa a incompatibilidade entre os institutos, uma vez que a figura do usuário de drogas geraria um efeito danoso à moral da corporação e ao próprio conceito sociológico da instituição, uma vez que nesta pressupõe-se existir uma cristalina consciência profissional, calcada na ética e no patriotismo. Além disso, destacamos o perigo de os preceitos constitucionais da Hierarquia e Disciplina serem afetados, acarretando também um risco à Defesa da Pátria, e por consequência da própria nação.

²⁶ Art.2 (...) §2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato. (Grifo nosso).

REFERÊNCIAS

ASSIS, J. C. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra*, 8. ed. Curitiba: Juruá.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 9 fev. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001/1969. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> Acesso em: 9 fev. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 31 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 11.343/2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em 9 fev. 2015.

BRASIL. Lei n. 6.369/1976. Dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dava outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm> Acesso em: 9 fev. 2015.

BRASIL. Lei n. 10.409/2002. Dispunha sobre medidas de prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas

que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dava outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110409.htm> Acesso em: 9 fev. 2015.

BRASIL. Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf> Acesso em: 9 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - HC 155.391 ES, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Data de julgamento: 2/9/2010, T6 - SEXTA TURMA. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16677184/habeas-corpus-hc-155391-es-2009-0234881-9/inteiro-teor-16804632>> Acesso em 1º abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, RHC 43693/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, p. 02.09.2014. Disponível em <<https://juridicocorrespondentes.com.br/artigos/cayonperes/o-principio-da-insignificancia-a-luz-da-jurisprudencia-do-stf-e-do-stj-894>> Acesso em: 31 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 92.882/RJ, 5ª Turma, Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data de julgamento: 2/12/2008, Data de Publicação: 16/2/2009. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2462649/habeas-corpus-hc-92882-rj-2007-0247861-8/inteiro-teor-12218367>> Acesso em: 19 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 501. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=R ESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=11> Acesso em: 22 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 835553 RS 2006/0079957-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ. Data de julgamento: 20/3/2007, T5 - QUINTA TURMA. Disponível em

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20133/recurso-especial- resp-835553-rs-2006-0079957-5>> Acesso em: 1º abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - HC 170.260, Relator: Ministra LAURITA VAZ. Data de julgamento: 19/8/2010, T5 - QUINTA TURMA. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16647226/habeas-corpus-hc-170260-sp-2010-0074393-7/inteiro-teor-16807157>> Acesso em: 1º abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. HC: 2009020343865 MS 2009.02.034386-5, Relator: Francisco José da Silva Fernandes. Data de julgamento: 26/5/2009, data de publicação: 23/6/2009. Disponível em <<http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18817665/habeas-corpus-hc-2009020343865-ms-200902034386-5>> Acesso em: 19 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. - AP: 00003122720127110011 DF, Relator: William de Oliveira Barros. Data de julgamento: 26/2/2015, data de publicação: 16/4/2015 Vol: Veículo: DJE). Disponível em <<http://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182368958/apelacao-ap-3122720127110011-df>> Acesso em: 21 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Súmula 14, publicada em 4 Jan. 13, Boletim nº 1/2013. Disponível em <<http://alejur.blogspot.com.br/2013/03/novas-sumulas-do-stm-n-14-e-15.html>> Acesso em: 21 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 600817 MS, Tribunal Pleno, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data de julgamento: 7/11/2013, data de publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29/10/2014 PUBLIC 30/10/2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342639/recurso-extraordinario-re-600817-ms-stf>> Acesso em: 19 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 86459 RJ, Relator: JOAQUIM BARBOSA. Data de julgamento: 5/12/2006, Segunda Turma, data de publicação: DJ 2/2/2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/758764/habeas-corpus-hc-86459-rj>> Acesso em: 22 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 103684 DF , Relator: Min. AYRES BRÍTTO. Data de julgamento: 21/10/2010, Tribunal Pleno, data de publicação: DJe-070 DIVULG 12/4/2011. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736695/habeas-corpus-hc-103684-df>> Acesso em: 28 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 104923 RJ , Relator: Min. CELSO DE MELLO. Data de julgamento: 26/10/2010, Segunda Turma, data de publicação: 10/2/2011). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736592/habeas-corpus-hc-104923-rj>> Acesso em: 22 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RHC: 96813 RJ , Relator: ELLEN GRÁCIE. Data de julgamento: 31/3/2009, Segunda Turma, data de publicação: DJe-075 DIVULG 23/4/2009 PUBLIC 24-04-2009. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3613641/recurso-em-habeas-corpus-rhc-96813-rj>> Acesso em: 1º abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – HC: 108168 PE , Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Data de Julgamento: 19/8/2014, Primeira Turma, data de publicação: DJe-170 DIVULG 2/9/2014 PUBLIC 3/9/2014. Disponível em < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25260083/habeas-corpus-hc-108168-pe-stf>> Acesso em: 1º abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC: 88820 BA, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE. Data de julgamento: 5/12/2006, Primeira Turma, data de publicação: DJ 19-12-2006. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/758759/habeas-corpus-hc-88820-ba>> Acesso em: 1º abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC: 92961 SP , Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 11/12/2007, Segunda Turma, data de publicação: DJe-031 DIVULG 21/2/2008 PUBLIC 22/2/2008. Disponível em < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/754581/habeas-corpus-hc-92961-sp>> Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC: 94809 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO. Data de julgamento: 12/8/2008, Segunda Turma, data de publicação: DJe-202 DIVULG 23/10/2008 PUBLIC 24/10/2008. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14719464/habeas-corpus-hc-94809-rs>> Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC: 90125 RS , Relator: Min. ELLEN GRÁCIE. Data de julgamento: 24/6/2008, Segunda Turma, data de publicação: DJe-167 DIVULG 4/9/2008 PUBLIC 5/9/2008. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14719766/habeas-corpus-hc-90125-rs>> Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC: 91074 SP , Relator: JOAQUIM BARBOSA. Data de julgamento: 19/8/2008, Segunda Turma, data de publicação: DJe-241 DIVULG 18/12/2008 PUBLIC 19/12/2008. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2916276/habeas-corpus-hc-91074-sp>> Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC: 91759 MG , Relator: MENEZES DIREITO. Data de julgamento: 9/10/2007, Primeira Turma, data de publicação: DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2928185/habeas-corpus-hc-91759-mg>> Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC: 91767 SP , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA. Data de julgamento: 4/9/2007, Primeira Turma, data de publicação: DJe-121 DIVULG 10-10-2007 PUBLIC 11-10-2007 DJ 11-10-2007. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14727480/habeas-corpus-hc-91767-sp>> Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - HC: 94649 RJ , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA. Data de julgamento: 15/5/2008, data de publicação: DJe-095 DIVULG 27/5/2008 PUBLIC 28/5/2008. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14772815/>>

medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-94649-rj-stf> Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RHC 98.323, Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Data de julgamento: 6/3/2012, Primeira Turma. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21424879/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-98323-ms-stf/inteiro-teor-110355045>> Acesso em: 2 maio 2015.

CAPEZ, F. *Curso de Direito Penal*, v. 1, parte geral: (arts 1º ao 120), 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, L. F.; MACIEL, S. *Porte de drogas no ambiente militar, princípio da insignificância e bem jurídico penal*. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20101117174208805> Acesso em: 24 abr. 2015.

GOMES, L. F.; BIANCHINI, A.; CUNHA, R. S.; et al. *Lei de Drogas comentada: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006*; Luiz Flávio Gomes (coordenador); 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Revista Eletrônica Jus Militaris. Número 2. Dezembro de 2010. Ano 1. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/revista_edicoes/revista_jusmilitaris02.pdf> Acesso em: 28 fev. 2015.

SILVA, D. A. C. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

UZEDA, M. *Direito Penal Militar*. Salvador: JusPODIVM, 2013.

